



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . . »	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . . »	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . . »	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos da República Central Africana e da República Federal dos Camarões depositado os instrumentos de adesão dos seus países à Convenção relativa à criação de um conselho de cooperação aduaneira, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 302:

Manda aplicar à província ultramarina de Angola a Portaria n.º 21 174, que fixa os quadros do pessoal da Força Aérea na 2.ª região aérea.

Portaria n.º 21 303:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos do Conselho Ultramarino e da Agência-Geral do Ultramar para o corrente ano.

Portaria n.º 21 304:

Prorroga por mais dois anos o prazo de exclusivo de pesquisas de minérios de carvão concedido à Companhia Carbonífera de Moçambique pela Portaria n.º 20 176.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 46 348:

Fixa as bases gerais da organização, competência e funcionamento da Junta Nacional da Educação — Revoga as disposições do Decreto-Lei n.º 26 111 relativas à Junta Nacional da Educação.

Decreto n.º 46 349:

Promulga o Regimento da Junta Nacional da Educação.

Decreto-Lei n.º 46 350:

Insera disposições relativas ao funcionamento das bibliotecas e arquivos.

deral dos Camarões depositaram junto do Governo Belga em 8 e 9 de Abril de 1965, respectivamente, os instrumentos de adesão dos seus países à Convenção relativa à criação de um conselho de cooperação aduaneira, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 39 006, publicado no *Diário do Governo* n.º 264, 1.ª série, de 24 de Novembro de 1952.

Em conformidade com o artigo XVIII (c) da Convenção, a mesma entrou em vigor, relativamente àqueles Estados, no próprio dia em que cada um deles procedeu ao depósito do respectivo instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 19 de Maio de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21 302

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, de 24 de Junho de 1963, que seja aplicada na província de Angola a Portaria n.º 21 174, de 18 de Março de 1965.

Ministério do Ultramar, 22 de Maio de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 303

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 20 000\$ a verba do capítulo II, artigo 4.º, n.º 1), alínea e) «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações — Compensação de trabalhos a prestar acidentalmente por taquígrafos e pessoal destinado a serviços especiais», da tabela de despesa do orçamento

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, os Governos da República Central Africana e da República Fe-

privativo do Conselho Ultramarino para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo II, artigo 3.º, n.º 1), alínea a) «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 1 500 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 9.º, n.º 2), alínea e) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Propaganda — Outros serviços de propaganda que forem determinados pelo Ministro», da tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair do saldo do ano económico findo.

Ministério do Ultramar, 22 de Maio de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 21 304

Atendendo ao exposto pela Companhia Carbonífera de Moçambique e com parecer favorável do Governo-Geral da província de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas do ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, prorrogar por mais dois anos o prazo de exclusivo de pesquisas concedido no n.º 1.º da Portaria n.º 20 176, de 19 de Novembro de 1963, e previsto no n.º 3.º da Portaria n.º 18 353, de 23 de Março de 1965.

Ministério do Ultramar, 22 de Maio de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espínay Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Rui Patricio*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 46 348

Considerando que se encontram em curso estudos tendentes à reorganização do Ministério da Educação Nacional e outros sobre planeamento da acção educativa;

Considerando, porém, que, dentro de uma orientação geral por mais de uma vez proclamada e posta em prática, esses estudos, necessariamente demorados, sem embargo de toda a possível celeridade que se lhes vem imprimindo, não devem obstar à publicação de reformas parcelares que se mostram particularmente urgentes;

Considerando que a experiência vem demonstrando por forma inequívoca a necessidade de uma revisão geral do Regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 111, de 19 de Maio de 1936, re-

gimento que, aliás, já se encontra alterado em muitas das suas disposições por outros diplomas;

Considerando a conveniência de expedir dois diplomas, um decreto-lei onde se fixem as bases gerais da organização, competência e funcionamento da Junta, e um decreto simples onde se regulamentem essas bases;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Nacional da Educação é um órgão técnico e consultivo que funciona junto do Ministro da Educação Nacional e tem por fim estudar problemas relativos ao ensino e à educação e sobre eles emitir parecer.

Art. 2.º A Junta é constituída pelo Conselho Permanente da Acção Educativa e pelas seguintes secções:

- 1.ª Ensino superior;
- 2.ª Antiguidades e belas-artes;
- 3.ª Bibliotecas e arquivos;
- 4.ª Ensino liceal;
- 5.ª Ensino técnico profissional;
- 6.ª Ensino primário;
- 7.ª Educação física e desportos;
- 8.ª Educação moral e cívica.

§ 1.º A 2.ª secção compreende cinco subsecções:

- 1.ª Arqueologia;
- 2.ª Artes plásticas;
- 3.ª Museus e colecções de arte;
- 4.ª Protecção e conservação de monumentos e obras de arte;
- 5.ª Música e teatro.

§ 2.º A 5.ª secção compreende três subsecções:

- 1.ª Ensino agrícola;
- 2.ª Ensino industrial;
- 3.ª Ensino comercial.

Art. 3.º A Junta tem um presidente, um vice-presidente e os demais membros indicados no respectivo regimento.

§ 1.º O presidente é nomeado pelo Ministro de entre pessoas que tenham dado relevantes provas de interesse pelos problemas da educação nacional, podendo, quando professor, ser dispensado do exercício das funções docentes.

§ 2.º O vice-presidente é o secretário-geral do Ministério, cabendo-lhe substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º Os restantes membros, à excepção dos que tenham essa qualidade por inerência a outros cargos, são nomeados pelo Ministro de entre pessoas de reconhecida competência.

§ 4.º As nomeações são feitas, em princípio, por três anos e renováveis por iguais períodos, mas o Ministro pode, em qualquer momento, substituir as pessoas nomeadas.

§ 5.º As nomeações para vacaturas que ocorrerem no decurso do triénio entendem-se feitas até ao termo deste.

Art. 4.º O Conselho Permanente da Acção Educativa é constituído pelo presidente da Junta, pelos presidentes das secções desta e pelo inspector superior do Ensino Particular.

Art. 5.º As secções são presididas:

- a) A 1.ª, a 2.ª e a 3.ª pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes;
- b) A 4.ª pelo director-geral do Ensino Liceal;

c) A 5.^a pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional;

d) A 6.^a pelo director-geral do Ensino Primário;

e) A 7.^a pelo director-geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar;

f) A 8.^a por pessoa nomeada pelo Ministro.

Art. 6.^o Com autorização do Ministro podem ser agregadas temporariamente ao Conselho Permanente da Acção Educativa ou a qualquer das secções ou subsecções, como vogais extraordinários, individualidades de especial competência nos assuntos a tratar, as quais terão direito de voto nesses assuntos.

Art. 7.^o Compete à Junta Nacional da Educação pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam apresentados por determinação ministerial ou em cumprimento de disposição de lei, dentro da finalidade geral expressa no artigo 1.^o

§ 1.^o As consultas feitas à Junta podem dizer respeito tanto a decisões a tomar segundo a legislação vigente como à modificação desta.

§ 2.^o A intervenção da Junta, no exercício das suas atribuições, dar-se-á independentemente de determinação ministerial a mandar ouvi-la, sempre que a lei não exija essa determinação. Mas o Ministro poderá dispensar tal intervenção, salvo naqueles casos em que a lei expressamente a declare obrigatória.

§ 3.^o A Junta pode por sua iniciativa, independentemente de determinação ministerial ou legal, formular propostas ou sugestões sobre quaisquer problemas relativos à educação nacional.

Art. 8.^o O Conselho Permanente da Acção Educativa é o órgão central da Junta e, dentro de uma função coordenadora e consultiva, compete-lhe especialmente assegurar, através da hierarquia, a unidade e continuidade de acção do Ministério e emitir parecer sobre determinados assuntos.

Art. 9.^o O Conselho, as secções e as subsecções têm as atribuições fixadas no regimento da Junta.

Art. 10.^o A Junta funciona em sessões plenárias, em sessões do Conselho e em sessões de secções ou subsecções.

Art. 11.^o O Ministro pode, sempre que o julgue conveniente, comparecer às sessões plenárias, às do Conselho ou às das secções ou subsecções, e nesses caso assumirá a presidência.

Art. 12.^o Os pareceres da Junta emitidos em sessão plenária ou do Conselho serão submetidos a despacho do Ministro pelo presidente ou vice-presidente da Junta e os restantes pelo presidente da respectiva secção.

Art. 13.^o A 2.^a secção poderá ter delegados permanentes nos concelhos, escolhidos de entre pessoas de reconhecida competência que se prestem a auxiliá-la no desempenho das suas atribuições.

§ 1.^o Os delegados concelhios serão nomeados pelo Ministro, ouvida a secção.

§ 2.^o Os directores dos museus de arte, história ou arqueologia pertencentes ao Ministério da Educação Nacional são delegados natos da secção.

Art. 14.^o O serviço prestado pelos membros, pelos agregados e pelos delegados da Junta que forem funcionários públicos considera-se, para todos os efeitos legais, como exercício do cargo de que são titulares.

Art. 15.^o Aos membros, aos agregados e aos delegados da Junta que em serviço dela se ausentarem do lugar da sua residência serão abonadas despesas de transporte, bem como ajudas de custo, cuja importância será fixada pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 16.^o Ficam revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 26 111, de 19 de Maio de 1936, relativas à Junta Nacional da Educação.

Art. 17.^o Em harmonia com os preceitos deste diploma, o Ministro da Educação Nacional publicará o Regimento da Junta Nacional da Educação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto n.º 46 349

Tendo em vista o disposto no artigo 17.^o do Decreto-Lei n.º 46 348, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGIMENTO DA JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

I

Finalidade geral e organização

Artigo 1.^o A Junta Nacional da Educação é um órgão técnico e consultivo que funciona junto do Ministro da Educação Nacional e tem por fim estudar problemas relativos ao ensino e à educação e sobre eles emitir parecer.

Art. 2.^o A Junta é constituída pelo Conselho Permanente da Acção Educativa e pelas seguintes secções:

- 1.^a Ensino superior;
- 2.^a Antiguidades e belas-artes;
- 3.^a Bibliotecas e arquivos;
- 4.^a Ensino liceal;
- 5.^a Ensino técnico profissional;
- 6.^a Ensino primário;
- 7.^a Educação física e desportos;
- 8.^a Educação moral e cívica.

§ 1.^o A 2.^a secção compreende cinco subsecções:

- 1.^a Arqueologia (pré-história; arqueologia oriental e clássica; arqueologia medieval; numismática e epigrafia);
- 2.^a Artes plásticas (arte medieval; arte do Renascimento e do maneirismo; arte barroca e rococó; arte neoclássica; arte moderna);
- 3.^a Museus e colecções de arte;
- 4.^a Protecção e conservação de monumentos e obras de arte;
- 5.^a Música e teatro.

§ 2.^o A 5.^a secção compreende três subsecções:

- 1.^a Ensino agrícola;
- 2.^a Ensino industrial;
- 3.^a Ensino comercial.

Art. 3.^o A Junta tem um presidente, um vice-presidente e os demais membros indicados nos artigos seguintes.

§ 1.^o O presidente é nomeado pelo Ministro de entre pessoas que tenham dado relevantes provas de interesse

pelos problemas da educação nacional, podendo, quando professor, ser dispensado do exercício das funções docentes.

§ 2.º O vice-presidente é o secretário-geral do Ministério, cabendo-lhe substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º Os restantes membros, à excepção dos que tenham essa qualidade por inerência a outros cargos, são nomeados pelo Ministro de entre pessoas de reconhecida competência.

§ 4.º As nomeações são feitas, em princípio, por três anos e renováveis por iguais períodos; mas o Ministro pode, em qualquer momento, substituir as pessoas nomeadas.

§ 5.º As nomeações para vacaturas que ocorrerem no decurso do triénio entendem-se feitas até ao termo deste.

Art. 4.º O Conselho Permanente da Acção Educativa é constituída pelo presidente da Junta, pelos presidentes das secções desta e pelo inspector superior do Ensino Particular.

Art. 5.º A 1.ª secção é constituída pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, seu presidente, e por:

- 1.º Um vice-presidente, nomeado pelo Ministro;
- 2.º Os reitores das Universidades de Coimbra, de Lisboa e do Porto, da Universidade Técnica de Lisboa e dos Estudos Gerais Universitários de Angola e de Moçambique;
- 3.º Um representante de cada tipo de escola superior.
- 4.º Um representante do ensino particular.

Art. 6.º A 2.ª secção é constituída pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, seu presidente, e pelos componentes das cinco subsecções.

§ 1.º A 1.ª subsecção é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente e quatro vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º Um representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- 3.º Um representante da Junta de Investigações do Ultramar;
- 4.º O inspector superior de Belas-Artes;
- 5.º Um representante da Academia Portuguesa da História;
- 6.º O director do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia (Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos) e o director do Instituto de Arqueologia da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra;
- 7.º Dois professores das Faculdades de Letras escolhidos de entre os que tiverem regência das seguintes disciplinas: Pré-História, Arqueologia, Epigrafia e Numismática;
- 8.º Um representante do Instituto de Antropologia das Universidades;
- 9.º Um representante do Museu Numismático Português;
- 10.º Um representante da Associação dos Arqueólogos Portugueses e outro do Instituto Português de Arqueologia, História e Etnografia;
- 11.º Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Geológicos.

§ 2.º A 2.ª subsecção é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente e quatro vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º Um representante do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo;
- 3.º Um representante da Direcção-Geral da Fazenda Pública;

4.º Um representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

5.º Um representante da Junta de Investigações do Ultramar;

6.º O inspector superior de Belas-Artes;

7.º Um representante da Academia Nacional de Belas-Artes;

8.º Um professor de Architectura, um professor de Pintura e um professor de *Escultura das escolas superiores de Belas-Artes*;

9.º Um professor de História de Arte das Faculdades de Letras e um professor de História de Arte das escolas superiores de Belas-Artes.

§ 3.º A 3.ª subsecção é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente e quatro vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º O inspector superior de Belas-Artes;
- 3.º Um representante da Academia Nacional de Belas-Artes;
- 4.º Os directores dos Museus Nacionais de Arte Antiga, de Arte Contemporânea, de Soares dos Reis e de Machado de Castro;
- 5.º O director do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia (Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos);
- 6.º Um representante de cada tipo de museu.

§ 4.º A 4.ª subsecção é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente e quatro vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º Um representante da Direcção-Geral da Fazenda Pública;
- 3.º O director-geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- 4.º O director-geral dos Serviços de Urbanização;
- 5.º O inspector superior de Belas-Artes;
- 6.º Um representante da Academia Nacional de Belas-Artes;
- 7.º Dois professores escolhidos de entre os que tiverem regência das disciplinas de Architectura, Urbanologia e Urbanismo nas escolas superiores de Belas-Artes e nas escolas superiores de Engenharia;
- 8.º O professor de Architectura Paisagista do Instituto Superior de Agronomia;
- 9.º O director do Instituto de José de Figueiredo;
- 10.º Um professor de Tecnologia da Pintura e um professor de Tecnologia da Escultura das escolas superiores de Belas-Artes.

§ 5.º A 5.ª subsecção é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º Um representante do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo;
- 3.º Um representante da Emissora Nacional;
- 4.º Um representante do Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa;
- 5.º Uma representante do Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa Feminina;
- 6.º O inspector superior de Belas-Artes;
- 7.º O director e os subdirectores das secções de Música e Teatro do Conservatório Nacional;
- 8.º Um representante dos outros conservatórios;
- 9.º Dois representantes das Faculdades de Letras;
- 10.º Os directores dos Teatros Nacionais de S. Carlos e de D. Maria II.

Art. 7.º A 3.ª secção é constituída pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, seu presidente, e por:

- 1.º Um vice-presidente e quatro vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º O inspector superior das Bibliotecas e Arquivos;
- 3.º Um representante do curso de bibliotecário-arquivista;
- 4.º Os directores das bibliotecas nacionais centrais e da Biblioteca Municipal do Porto;
- 5.º Os directores do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, do Arquivo Histórico Ultramarino e do Arquivo da Universidade de Coimbra;
- 6.º Um director de biblioteca de escola superior;
- 7.º Um director de arquivo distrital;
- 8.º Um director de biblioteca municipal.

Art. 8.º A 4.ª secção é constituída pelo director-geral do Ensino Liceal, seu presidente, e por:

- 1.º Um vice-presidente e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º Um representante da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar;
- 3.º O inspector superior do Ensino Liceal;
- 4.º Um inspector do ensino liceal particular;
- 5.º Os reitores dos liceus normais;
- 6.º Um representante do Instituto de Orientação Profissional;
- 7.º Um representante do ensino particular.

Art. 9.º A 5.ª secção é constituída pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional, seu presidente, e pelos componentes das três subsecções.

§ 1.º A 1.ª subsecção é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente, nomeado pelo Ministro;
- 2.º Um representante da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar;
- 3.º Dois representantes das escolas de regentes agrícolas;
- 4.º Um representante das escolas práticas de agricultura;
- 5.º Um inspector do ensino técnico particular;
- 6.º Um representante do Instituto de Orientação Profissional;
- 7.º Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
- 8.º Um representante da Corporação da Lavoura;
- 9.º Um representante do ensino particular.

§ 2.º A 2.ª subsecção é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente, nomeado pelo Ministro;
- 2.º Um representante da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar;
- 3.º Um representante dos institutos industriais;
- 4.º Dois representantes das escolas industriais;
- 5.º Um inspector do ensino técnico particular;
- 6.º Um representante do Instituto de Orientação Profissional;
- 7.º Um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
- 8.º Um representante da Corporação da Indústria;
- 9.º Um representante do ensino particular.

§ 3.º A 3.ª subsecção é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente, nomeado pelo Ministro;
- 2.º Um representante da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar;

- 3.º Um representante dos institutos comerciais;
- 4.º Dois representantes das escolas comerciais;
- 5.º Um inspector do ensino técnico particular;
- 6.º Um representante do Instituto de Orientação Profissional;
- 7.º Um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
- 8.º Um representante da Corporação do Comércio;
- 9.º Um representante do ensino particular.

§ 4.º Os inspectores do ensino técnico profissional são vogais da 5.ª secção, com o encargo de representação que a cada um for atribuído pelo Ministro.

Art. 10.º A 6.ª secção é constituída pelo director-geral do Ensino Primário, seu presidente, e por:

- 1.º Um vice-presidente e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º Um representante da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar;
- 3.º O inspector superior do Ensino Primário;
- 4.º Dois representantes das escolas do magistério primário;
- 5.º Um inspector do ensino primário particular;
- 6.º Um representante dos municípios;
- 7.º Um representante do ensino particular.

Art. 11.º A 7.ª secção é constituída pelo director-geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, seu presidente, e por:

- 1.º Um vice-presidente e quatro vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º Um representante do Secretariado de Estado da Aeronáutica;
- 3.º Um representante da Comissão Superior de Educação Física do Ministério do Exército;
- 4.º Um representante da Comissão Técnica da Educação Física da Armada;
- 5.º Um representante do Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa;
- 6.º Uma representante do Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa Feminina;
- 7.º O director do Instituto Nacional de Educação Física;
- 8.º Um inspector da saúde escolar;
- 9.º Um representante do Comité Olímpico Português;
- 10.º Um representante da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho;
- 11.º Um representante do ensino particular.

Art. 12.º A 8.ª secção é constituída por um presidente, nomeado pelo Ministro, e por:

- 1.º Um vice-presidente e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º Um representante da Igreja;
- 3.º O inspector-chefe dos espectáculos;
- 4.º O director dos Serviços de Censura;
- 5.º Um representante da Emissora Nacional;
- 6.º O presidente da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores;
- 7.º O director-geral do Ensino do Ministério do Ultramar;
- 8.º Um representante do Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa;
- 9.º Uma representante do Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa Feminina;
- 10.º Uma representante da Obra das Mães pela Educação Nacional;

- 11.º O inspector superior do Ensino Particular;
- 12.º Um representante da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho;
- 13.º O director-geral da Assistência;
- 14.º Um representante do ensino particular.

Art. 13.º Com autorização do Ministro podem ser agregadas temporariamente ao Conselho Permanente da Acção Educativa ou a qualquer das secções ou subsecções, como vogais extraordinários, individualidades de especial competência nos assuntos a tratar, as quais terão direito de voto nesses assuntos.

Art. 14.º Dentro de cada secção não dividida ou dentro de cada subsecção não podem coincidir duas ou mais representações na mesma pessoa.

Art. 15.º As funções de secretário da Junta Nacional da Educação, do Conselho Permanente da Acção Educativa e das secções e subsecções são desempenhadas pelo chefe da Secretaria-Geral do Ministério.

II

Competência

Art. 16.º Compete à Junta Nacional da Educação pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam apresentados em cumprimento de disposição de lei ou por determinação ministerial, designadamente sobre:

- 1.º Reformas do ensino e da acção educativa;
- 2.º Elaboração e articulação dos programas do ensino e da acção educativa;
- 3.º Preparação, recrutamento e aperfeiçoamento do pessoal docente;
- 4.º Definição dos métodos pedagógicos ou educativos e da orientação que a escola deve seguir para melhor alcançar os seus fins;
- 5.º Apreciação dos livros oficiais de ensino e dos destinados a prémios escolares;
- 6.º Adopção de providências estimuladoras da iniciativa privada no domínio da educação, e bem assim de providências tendentes à coordenação da acção do Estado, da família e das escolas particulares e fiscalização e eventual oficialização destas últimas;
- 7.º Instituição e regime de bolsas para estudantes carecidos de recursos e dotados de comprovada idoneidade moral e intelectual, bem como de prémios para os melhores estudantes, sejam essas bolsas e prémios criados só por acção do Estado ou também com a colaboração de outras entidades oficiais ou particulares;
- 8.º Equiparação de habilitações obtidas em escolas estrangeiras ou portuguesas às ministradas em escolas oficiais portuguesas e organização das provas de equivalência que se tornem necessárias;
- 9.º Realização de inquéritos e de experiências pedagógicas;
- 10.º Reorganização ou aperfeiçoamento dos serviços.

§ 1.º As consultas feitas à Junta Nacional da Educação podem dizer respeito tanto a decisões a tomar segundo a legislação vigente como à modificação desta.

§ 2.º A intervenção da Junta, no exercício das atribuições adiante especificadas, dar-se-á independentemente de determinação ministerial a mandá-la ouvir, sempre que o presente regimento não exija essa determinação. Mas o Ministro poderá dispensar tal intervenção, salvo naqueles casos em que a lei expressamente a declare obrigatória.

§ 3.º A Junta pode por sua iniciativa, independentemente de determinação ministerial ou legal, formular propostas ou sugestões sobre quaisquer problemas relativos à educação nacional.

Art. 17.º O Conselho Permanente da Acção Educativa é o órgão central da Junta e, dentro de uma função coordenadora e consultiva, compete-lhe especialmente assegurar, através da hierarquia, a unidade e continuidade da acção do Ministério e emitir parecer sobre determinados assuntos.

§ único. São atribuições do Conselho:

1.º Coordenar, pela uniforme aplicação da lei, a acção de todos os serviços que constituem o Ministério da Educação Nacional ou dele dependem e assegurar a rigorosa observância da hierarquia;

2.º Uniformizar a jurisprudência da Junta e estabelecer princípios gerais de orientação para a actividade das secções e subsecções;

3.º Pronunciar-se sobre os casos disciplinares relativos ao pessoal, docente ou não, nos termos definidos por lei ou pelo Ministro;

4.º Pronunciar-se sobre a atribuição de prémios nacionais e de bolsas de estudo, à excepção das bolsas do ensino superior;

5.º Emitir parecer acerca dos assuntos sobre que o Ministro queira ouvi-lo, bem como acerca de todos os casos da competência geral da Junta Nacional da Educação cuja urgência não permita aguardar a reunião das secções ou subsecções respectivas;

6.º Formular por sua iniciativa, independentemente de determinação ministerial ou legal, propostas ou sugestões sobre quaisquer problemas relativos à educação nacional.

Art. 18.º À 1.ª secção compete:

1.º Organizar e rever os quadros das disciplinas e os programas do ensino superior;

2.º Rever os regulamentos das respectivas Faculdades, escolas e institutos;

3.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais dos reitores e directores dos estabelecimentos de ensino superior;

4.º Emitir parecer sobre a criação ou supressão de cursos ou estabelecimentos de ensino superior, quer oficiais, quer particulares;

5.º Promover tudo quanto possa concorrer para o aperfeiçoamento da organização e o melhor rendimento do ensino superior.

§ único. O exercício das atribuições definidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º depende de determinação ministerial.

Art. 19.º À 2.ª secção compete definir as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património estético, histórico, arqueológico e paisagístico da Nação.

§ 1.º São atribuições da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª subsecções:

1.º Propor a classificação ou emitir parecer sobre as propostas de classificação como *monumentos nacionais*, *imóveis de interesse público* ou *valores concelhios*, de elementos ou conjuntos de considerável valor artístico, histórico, arqueológico ou paisagístico;

2.º Pronunciar-se, em relação aos *monumentos nacionais* ou *imóveis de interesse público*, sobre:

a) Os projectos de obras de conservação, reparação, consolidação, reintegração ou modificação que neles se pretenda realizar, fazendo acompanhar por delegados, sempre que o Ministro da Educação Nacional o determine, a execução das obras;

b) A realização de sondagens, escavações e outros trabalhos de exploração arqueológica e histórica, fazendo acompanhar por delegados, sempre que o Ministro da Educação Nacional o determine, a execução dos trabalhos;

c) A aplicação a dar-lhes por forma que a dignidade deles seja perfeitamente respeitada;

- d) A sua decoração e o seu arranjo artístico, sem prejuízo da aplicação que eles legitimamente tiverem;
- c) A sua alienação e a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este ou os corpos administrativos da área respectiva usarem do direito de preferência;
- f) A definição de zonas especiais de protecção estética ou arqueológica, sempre que pelo valor e características deles ou por outra circunstância a zona normal de 50 m se mostre insuficiente;
- g) Os projectos de quaisquer obras ou instalações temporárias ou definitivas e de escavações ou outros trabalhos de exploração que se pretenda realizar dentro das zonas de protecção, bem como sobre a alienação de terrenos e edifícios abrangidos por tais zonas e sobre a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este ou os corpos administrativos da área respectivos usarem do direito de preferência.

3.º Emitir parecer sobre os recursos, interpostos pelos interessados ou pelas Direcções-Gerais dos Edifícios e Monumentos Nacionais e do Ensino Superior e das Belas-Artes, das decisões das câmaras municipais referentes a obras nos valores *concelhios* ou nas respectivas zonas de protecção.

4.º Propor a anulação ou emitir parecer sobre as propostas de anulação da classificação de *monumento nacional, imóvel de interesse público ou valor concelhio*.

5.º Emitir parecer sobre a realização de quaisquer trabalhos em imóveis não classificados mas de interesse arqueológico (estações paleolíticas, mesolíticas, neolíticas e eneolíticas, das Épocas do Bronze e do Ferro, monumentos megalíticos, grutas e abrigos, sepulturas e necrópoles, estações e monumentos lusitano-romanos, visigóticos e muçulmanos) e sobre a definição, para efeitos das pesquisas a realizar e de uma possível classificação, das zonas de protecção arqueológica destes imóveis;

6.º Fazer acompanhar por delegados, sempre que o Ministro da Educação Nacional o determine, as obras de interesse público em zonas onde se presume a existência de monumentos ou estações arqueológicas;

7.º Promover anualmente a organização de um plano nacional de escavações e trabalhos arqueológicos, de tal forma que na distribuição das verbas se dê preferência às estações e monumentos de maior importância ou de cujo estudo se espere recolher mais elementos úteis à ciência arqueológica portuguesa e de outros países;

8.º Pronunciar-se sobre a constituição, funcionamento e objectivos dos núcleos locais ou associações que pretendam dedicar-se a estudos e trabalhos arqueológicos;

9.º Propor as normas gerais a que devem obedecer os directores de escavações quanto à execução dos trabalhos, documentação a apresentar obrigatoriamente ao Ministério da Educação Nacional e incorporação em museu dos objectos encontrados;

10.º Promover uma maior representação da arqueologia ultramarina nos museus portugueses;

11.º Promover o levantamento da carta arqueológica de Portugal continental e das províncias ultramarinas;

12.º Propor a inventariação ou emitir parecer sobre a proposta de inventariação de móveis de considerável valor artístico, histórico ou arqueológico;

13.º Pronunciar-se, em relação aos móveis inventariados, sobre:

- a) Os trabalhos de conservação, reparação, consolidação, reintegração ou modificação que se pre-

tenda realizar nos móveis, fazendo acompanhar por delegados, sempre que o Ministro da Educação Nacional o determine, a execução dos trabalhos;

- b) A alienação dos móveis e a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este usar do direito de preferência.

14.º Propor a exclusão ou emitir parecer sobre as propostas de exclusão do inventário a que se refere o n.º 12.º;

15.º Emitir parecer sobre os pedidos de autorização para a exportação definitiva ou temporária de móveis com valor artístico, arqueológico ou histórico, ainda que não inventariados, bem como sobre o pedido de isenção de direitos de importação de móveis com valor que justifique a inventariação;

16.º Pronunciar-se, em relação aos museus de arte, história e arqueologia pertencentes ao Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, sobre:

- a) A criação de novos museus, a modificação ou supressão dos existentes e a alteração do seu regime legal;
- b) As normas técnicas atinentes à adequada organização dos serviços e à inteira segurança, perfeita conservação e apropriado estudo, sistematização e exposição das espécies;
- c) A aquisição de espécies, sempre que ela exija dotações excepcionalmente avultadas ou importe a aceitação de doações e legados com encargos;
- d) A transferência definitiva ou por tempo indefinido de espécies de um museu para outro ou para qualquer serviço público e a cedência para exposições no estrangeiro;
- e) A localização, construção, aquisição, adaptação ou modificação de edifícios ou dependências destinadas aos museus.

17.º Pronunciar-se sobre a escolha dos directores dos museus a que se refere o n.º 16.º, sempre que essa escolha não possa recair em pessoa habilitada com o curso de conservador de museu;

18.º Propor a concessão de auxílios materiais do Estado, sob a forma que em cada caso se mostre mais conveniente, a museus pertencentes a corpos administrativos, a organismos paraestatais e a entidades subsidiadas pelo Estado;

19.º Emitir parecer estético sobre projectos de urbanização, construção de edifícios do Estado de possibilidade monumental, transformações nos palácios nacionais e seus jardins, parques ou tapadas, construção de monumentos comemorativos, decoração pictural e escultórica de edifícios do Estado e aquisição de mobiliário para os palácios nacionais;

20.º Propor a escolha dos modelos destinados a moedas, medalhas comemorativas, ex-libris, diplomas e quaisquer obras susceptíveis de carácter artístico que interessem ao Estado;

21.º Estimular publicações e estudos sobre o património artístico, histórico, arqueológico e paisagístico de Portugal;

22.º De acordo com o Instituto de Alta Cultura, promover a realização no País de exposições, congressos, colóquios e conferências sobre arte, arqueologia, numismática e defesa da paisagem e intervir na organização da representação nacional em manifestações desta natureza a realizar no estrangeiro;

23.º Promover tudo o que possa concorrer para o prestígio e evolução das artes plásticas, para o desenvolvimento da arqueologia e para a defesa da paisagem.

§ 2.º São atribuições da 5.ª subsecção:

1.º Promover o desenvolvimento e a expansão da música, das artes cénica e corográfica e do canto coral;

2.º Emitir parecer sobre a criação, transformação ou supressão de cursos ou estabelecimentos de ensino de música, dança e teatro, quer oficiais, quer particulares, bem como sobre os respectivos planos de estudo;

3.º Pronunciar-se sobre as bases em que deve assentar a organização do canto coral nas escolas oficiais e particulares;

4.º Promover tudo o que possa contribuir para o aperfeiçoamento técnico dos artistas e para o seu pleno rendimento mediante a integração em organizações adequadas;

5.º Promover a realização de condições de ordem artística que favoreçam a elevação dos espectáculos públicos e avigorem o seu sentido cultural e educativo;

6.º Fomentar a estreita colaboração entre os vários organismos nela representados, para o melhor aproveitamento das suas possibilidades.

Art. 20.º A 3.ª secção compete definir as directrizes para a defesa, protecção e enriquecimento do património bibliográfico e documental da Nação.

§ único. São atribuições desta secção:

1.º Propor as regras técnicas e uniformes que para a catalogação de espécies deverão ser obrigatoriamente seguidas em todas as bibliotecas do Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, e estimular a sua voluntária adopção pelos particulares, de modo a obterem-se e a publicarem-se as *Regras Portuguesas de Catalogação*;

2.º Propor a normalização dos impressos de expediente a usar nas bibliotecas e arquivos portugueses;

3.º Propor a remodelação do *Depósito Legal* de impressos, livros, discos, fitas, estampas, e também as normas de distribuição das espécies e suas fichas pelas bibliotecas e organismos que gozem, ou venham a gozer, do benefício do *Depósito Legal*;

4.º Propor as medidas adequadas à realização do catálogo colectivo das bibliotecas portuguesas;

5.º Propor a inventariação ou emitir parecer sobre as propostas de inventariação dos manuscritos iluminados, incunábulo e espécies xilográficas e paleotípicas, cartulários e quaisquer outros códices, pergaminhos e papéis avulsos de interesse diplomático, paleográfico ou histórico, livros e folhetos raros ou preciosos e núcleos bibliográficos de valor pelos seus cimélios ou como colecção;

6.º Pronunciar-se, em relação às espécies inventariadas, sobre:

a) O tratamento a que se pretenda sujeitar as espécies e fazer acompanhar por delegados, sempre que o Ministro da Educação Nacional o determine, a execução dos trabalhos;

b) A alienação das espécies e a conveniência de, quanto às não pertencentes ao Estado, este usar do direito de preferência;

7.º Propor a exclusão ou emitir parecer sobre as propostas de exclusão do inventário a que se refere o n.º 5.º;

8.º Emitir parecer sobre os pedidos de autorização para a exportação definitiva ou temporária de livros ou documentos valiosos, ainda que não inventariados, bem como sobre o pedido de isenção de direitos de importação de espécies com valor que justifique a inventariação;

9.º Pronunciar-se, em relação às bibliotecas e arquivos do Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, sobre:

a) A criação de novos estabelecimentos, a modificação dos existentes e a alteração do seu regime legal;

b) A classificação dos estabelecimentos e, em harmonia com ela, os planos de incorporação de livros e documentos;

c) A aquisição de espécies, sempre que ela exija dotações excepcionalmente avultadas ou importe a aceitação de doações e legados com encargos;

d) A transferência definitiva ou por tempo indeterminado de espécies de um estabelecimento para outro ou para qualquer serviço público e a cédência para exposições no estrangeiro;

e) A localização, construção, aquisição, adaptação ou modificação de edifícios ou dependências destinados a bibliotecas e arquivos;

10.º Pronunciar-se sobre a escolha dos directores dos estabelecimentos a que se refere o número anterior, sempre que essa escolha não possa recair em diplomado com o curso de bibliotecário-arquivista;

11.º Propor a concessão de subsídios materiais do Estado, sob a forma que em cada caso se mostre mais conveniente, a bibliotecas e arquivos pertencentes a corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado;

12.º Propor as medidas adequadas à higiene e conservação das bibliotecas e arquivos, extensivas aos particulares no que se torne indispensável à defesa do património documental e bibliográfico da Nação;

13.º Promover, de acordo com o Instituto de Alta Cultura, a realização no País de exposições bibliográficas, paleográficas e esfragísticas e de congressos, colóquios e conferências sobre assuntos respeitantes a bibliotecas e arquivos;

14.º Promover tudo o que possa contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços bibliotecários e arquivísticos;

15.º Exercer os poderes conferidos pela legislação anterior à Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos que não tenham passado para outro órgão ou serviço.

Art. 21.º A 4.ª secção compete:

1.º Organizar e rever o quadro das disciplinas e os programas do ensino liceal;

2.º Rever os regulamentos internos dos liceus;

3.º Apreciar os livros a adoptar no ensino liceal;

4.º Emitir parecer acerca da criação, supressão e localização dos liceus;

5.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais dos reitores dos liceus, da Inspeção do Ensino Liceal e ainda da Inspeção do Ensino Particular na parte respeitante ao ensino liceal;

6.º Julgar os recursos interpostos das decisões dos júris dos exames de ciclo ou de disciplinas do 7.º ano;

7.º Promover tudo quanto possa concorrer para o aperfeiçoamento da organização e o melhor rendimento do ensino liceal.

§ único. O exercício das atribuições definidas nos n.ºs 1.º e 4.º depende de determinação ministerial.

Art. 22.º A 5.ª secção compete:

1.º Organizar e rever os quadros das disciplinas e os programas do ensino técnico profissional;

2.º Rever os regulamentos internos das escolas e institutos;

3.º Apreciar os livros a adoptar para o ensino técnico profissional;

4.º Emitir parecer acerca da criação, supressão e localização de escolas e institutos, bem como acerca da

classificação daquelas e dos quadros ou cursos a atribuir-lhes;

5.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais dos directores das escolas e institutos, da Inspeção do Ensino Técnico Profissional e ainda da Inspeção do Ensino Particular na parte respeitante ao ensino técnico profissional;

6.º Promover tudo quanto possa concorrer para o aperfeiçoamento da organização e o melhor rendimento do ensino técnico profissional.

§ único. O exercício das atribuições definidas nos n.ºs 1.º e 4.º depende de determinação ministerial.

Art. 23.º À 6.ª secção compete:

1.º Organizar e rever os quadros das disciplinas do ensino primário e das escolas do magistério primário, bem como os respectivos programas;

2.º Apreciar os livros a adoptar para o ensino primário e para as escolas do magistério primário;

3.º Emitir parecer acerca da classificação e localização das escolas do ensino primário quando houver reclamação e acerca da criação, supressão e localização das escolas do magistério primário;

4.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais dos directores dos distritos escolares, da Inspeção do Ensino Primário, dos directores das escolas do magistério primário e ainda da Inspeção do Ensino Particular na parte respeitante ao ensino primário e do magistério primário;

5.º Promover tudo quanto possa contribuir para a difusão e melhor rendimento do ensino primário.

§ único. O exercício das atribuições definidas nos n.ºs 1.º e 3.º depende de determinação ministerial.

Art. 24.º À 7.ª secção compete:

1.º Estudar e emitir parecer sobre a actividade da educação física nacional, bem como apreciar o plano anual de acção da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar;

2.º Dar parecer sobre as bases em que deve assentar o ensino da educação física nas escolas oficiais e particulares, de forma a torná-lo mais eficiente e ajustado às necessidades reais, sem prejuízo de outras actividades escolares;

3.º Fomentar a estreita colaboração entre os vários organismos nela representados, para o melhor aproveitamento das suas possibilidades;

4.º Promover tudo quanto possa contribuir para a difusão e melhor rendimento da educação física.

§ único. O exercício das atribuições definidas nos n.ºs 1.º e 2.º depende de determinação ministerial.

Art. 25.º À 8.ª secção compete:

1.º Organizar e rever os programas de educação moral e cívica para as escolas dos diversos graus e ramos de ensino, bem como o de educação familiar para as escolas de frequência feminina;

2.º Apreciar os livros a adoptar para o ensino da educação moral e cívica e da educação familiar;

3.º Promover o desenvolvimento da literatura sã para as crianças portuguesas e pronunciar-se sobre os livros destinados a prémios escolares;

4.º Tomar conhecimento de todos os relatórios oficiais sobre a acção moral e cívica das escolas portuguesas, tanto públicas como particulares, e promover o auxílio do Estado a estas, quando prestem relevante serviço de assistência aos carecidos de recursos económicos;

5.º Estabelecer as directrizes para o registo de todas as associações de educação e recreio, com especificação dos seus fins, e tomar conhecimento dos relatórios sobre a acção moral e cívica por elas desenvolvida;

6.º Propor medidas tendentes à coordenação e eficiência da fiscalização moral e social dos espectáculos, bem como da censura educativa de todo o género de publicidade;

7.º Promover tudo quanto possa concorrer para a formação moral e cívica da mocidade, definindo as directrizes práticas para que a escola coopere com a família nessa formação.

§ único. O exercício das atribuições definidas no n.º 1.º depende de determinação ministerial.

III

Funcionamento

Art. 26.º A Junta funciona em sessões plenárias, em sessões do Conselho Permanente da Acção Educativa e em sessões de secções ou de subsecções.

§ 1.º As sessões plenárias realizam-se quando o Ministro ou o presidente da Junta o decidam.

§ 2.º O Conselho Permanente da Acção Educativa reúne em sessão ordinária uma vez por semana, em dia designado pelo presidente da Junta, e extraordinariamente quando as necessidades do serviço o imponham.

§ 3.º As secções e as subsecções reúnem em sessão ordinária uma vez por mês, em dia designado pelo respectivo presidente, e extraordinariamente quando as necessidades do serviço o imponham. Poderá, porém, o Ministro autorizar, sobre proposta fundamentada do presidente de qualquer secção, que as respectivas sessões ordinárias se realizem com mais largo intervalo.

Art. 27.º O Ministro pode, sempre que o julgue conveniente, comparecer às sessões plenárias, às do Conselho Permanente da Acção Educativa ou às das secções ou subsecções, e nesse caso assumirá a presidência.

Art. 28.º O presidente da Junta deve comparecer às sessões plenárias e às do Conselho Permanente da Acção Educativa e pode, quando o julgue conveniente, comparecer às das secções ou subsecções. Caber-lhe-á a presidência de qualquer sessão a que assista, desde que não esteja presente o Ministro.

Art. 29.º Os presidentes das secções devem comparecer às sessões destas e às das respectivas subsecções, cabendo-lhes a presidência sempre que não estejam presentes o Ministro ou o presidente da Junta.

Art. 30.º Os componentes da Junta, de direito presentes a qualquer sessão, não podem abster-se de votar.

§ único. É atribuído o voto de qualidade, para os casos de empate, a quem couber a presidência à sessão.

Art. 31.º Para cada assunto a apresentar à Junta deverá organizar-se um processo, do qual constarão todos os documentos relacionados com ele e existentes no Ministério, bem como, tratando-se de assunto de natureza pedagógica ou administrativa, a informação dos respectivos serviços.

§ 1.º Os processos serão distribuídos ao Conselho Permanente da Acção Educativa ou às secções pelo presidente da Junta, cabendo a designação do relator no primeiro caso a este presidente e no segundo ao da respectiva secção.

§ 2.º Os pareceres da Junta, que serão assinados pelo relator, devem conter a exposição, clara e concisa, do assunto a apresentar, sempre fundamentada e como solução sugerida pela Junta, a que tiver feito vencimento. As declarações de voto, embora ditadas para a acta, não podem constar dos pareceres.

Art. 32.º Os pareceres da Junta emitidos em sessão plenária ou do Conselho Permanente da Acção Educativa serão submetidos a despacho do Ministro pelo presidente ou vice-presidente da Junta e os restantes pelo presidente da respectiva secção.

Art. 33.º A Junta poderá requisitar das instâncias competentes elementos indispensáveis ao estudo dos assuntos sobre que houver de pronunciar-se, bem como delegar em algum ou alguns dos seus membros a realização de diligências junto de quaisquer serviços em ordem à obtenção daqueles elementos.

Art. 34.º A 2.ª secção poderá ter delegados permanentes nos concelhos, escolhidos de entre pessoas de reconhecida competência que se prestem a auxiliá-la no desempenho das suas atribuições.

§ 1.º Aos delegados concelhios, que serão nomeados pelo Ministro ouvida a secção, cabe:

1.º Comunicar o achado de elementos ou conjuntos a que possa atribuir-se valor artístico, histórico ou arqueológico;

2.º Sugerir a conveniência de ser proposta a classificação de imóveis e a inventariação de móveis;

3.º Informar sobre quaisquer riscos que ameacem os imóveis classificados e os móveis inventariados;

4.º Dar imediato conhecimento de terem sido iniciadas, sem prévia autorização, obras em imóveis classificados ou móveis inventariados e explorações arqueológicas em imóveis classificados ou não;

5.º Alvitrar quaisquer medidas que possam contribuir para a defesa, conservação e valorização do património artístico, histórico e arqueológico do concelho.

§ 2.º Os directores dos museus de arte, história ou arqueologia pertencentes ao Ministério da Educação Nacional são delegados natos da secção.

Art. 35.º O serviço prestado pelos membros, pelos agregados e pelos delegados da Junta que forem funcionários públicos considera-se, para todos os efeitos legais, como exercício do cargo de que são titulares.

Art. 36.º Aos membros, aos agregados e aos delegados da Junta que em serviço dela se ausentarem do lugar da sua residência serão abonadas despesas de transporte, bem como ajudas de custo, cuja importância será fixada pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 37.º O presente regimento entrará em vigor 90 dias depois de publicado no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República. 22 de Maio de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocêncio Galvão Teles*.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 46 350

Tomam-se pelo presente decreto-lei algumas disposições que são pressupostos essenciais da vasta e profunda obra que urge empreender no sector das bibliotecas e arquivos.

Seria injusto esquecer os progressos que neste sector se conseguiram nas últimas três décadas.

O sistema de formação e recrutamento dos funcionários técnicos, organizado pelo Decreto n.º 19 952, de 30 de Julho de 1931, e diplomas complementares, entre os quais o Decreto-Lei n.º 26 026, de 7 de Novembro de 1935, que instituiu na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra o curso de bibliotecário-arquivista, permitiu elevar consideravelmente o nível cultural e profissional daqueles funcionários. E a substancial melhoria de vencimentos operada pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, evitará que continuem a perder-se

para a carreira valores que só por motivos de ordem económica não obedeciam a decidida inclinação de espírito.

Criaram-se e entraram em funcionamento novos estabelecimentos, como os Arquivos Distritais do Porto, Coimbra (este anexo ao Arquivo da Universidade), Funchal, Ponta Delgada, Viseu e Portalegre, a Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo, o Arquivo Municipal de Guimarães.

Ao Arquivo da Universidade de Coimbra e à Biblioteca Geral da mesma Universidade deram-se novos e vastos edifícios que, pela forma por que foram estudados e apetrechados, satisfazem todos os requisitos de estabelecimentos verdadeiramente modelares, e deram-se-lhes também amplos quadros de pessoal que perfeitamente se ajustam à sua importância e às suas necessidades. A Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Braga, depois de concluídos os grandes trabalhos de adaptação e restauro do antigo Palácio de D. José de Bragança e do antigo Paço Arquiepiscopal, ficou com uma bela e completa instalação. E a Biblioteca Nacional de Lisboa, que neste aspecto constituiu durante largos anos problema gravíssimo, vai transferir-se dentro de algum tempo para o grandioso edifício em via de conclusão no Campo Grande.

Mutilar-se-ia, porém, a verdade não acrescentando que, a despeito da melhoria registada, os nossos serviços bibliotecários e arquivísticos estão muito longe de cumprir a sua missão.

Núcleos importantes do nosso património documental se encontram espalhados por todo o País sem que se lhes dispensem os mais elementares cuidados de guarda e conservação. Por outro lado, os nossos estabelecimentos continuam a ter os seus fundos incompleta e defeituosamente inventariados e catalogados, quando não estão convertidos em simples armazém de papéis e livros sobre que não se exerceu ainda o mais leve trabalho de reconhecimento.

Com apresentar nestes termos rudes uma situação que vem de longe, não há a menor intenção de ferir aqueles que têm tido, em qualquer medida, a sua responsabilidade ligada aos serviços, pois, vítimas de circunstâncias que lhes não era possível remover, não merecem agravo. Há apenas o propósito de encarar as realidades e de partir do seu exame para as medidas capazes de as melhorarem.

A primeira e imprescindível medida a tomar no sentido de pôr termo a um estado de coisas tão prejudicial aos interesses da nossa cultura e ao próprio prestígio nacional consiste em dotar o Ministério da Educação Nacional de organismos realizadores da unidade de pensamento e de acção que deve ser a característica dominante da sua política neste sector.

A este pensamento obedeceu a criação da nova 3.ª Secção da Junta Nacional da Educação, com a incumbência de definir as directrizes para a defesa, protecção e enriquecimento do património bibliográfico e documental da Nação, bem como a remodelação, a que no presente diploma se procede, dos serviços de inspecção das bibliotecas e arquivos.

Constituída por pessoas altamente qualificadas, umas pelos seus títulos e posições oficiais, outras pela sua cultura e predilecções de espírito; congregando representantes dos serviços bibliotecários e arquivísticos pertencentes não só ao Ministério da Educação Nacional, mas também aos outros departamentos estatais e aos corpos administrativos; proporcionando o contacto de especialistas nas ciências que interessam ao livro e ao documento; dotada da mais ampla competência legal, a nova secção da Junta Nacional da Educação fica a dispor de todas as condições necessárias a um labor que, pela sua índole, não cabia à

Inspecção Superior e que a Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos, reorganizada em 1931 e logo extinta em 1936, não chegou a empreender.

Mas não basta estabelecer orientações e fixar directrizes. É preciso garantir, através de uma acção constante de conselho e de fiscalização técnica, a sua execução e o seu respeito. Importa assegurar, em termos de plena eficiência, a inspecção dos serviços.

A actual Inspecção Superior das Bibliotecas e Arquivos, subordinada à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, constitui, sob o ponto de vista legal, um organismo simultaneamente burocrático e técnico.

Tem de modificar-se este regime, que oferece os mais sérios inconvenientes. Por um lado, absorvendo com exigências puramente administrativas grande parte do esforço do pessoal, leva a sacrificar as mais importantes formas de actividade técnica. Por outro, reduzindo frequentemente a Inspecção no domínio burocrático ao papel de mera estância de transmissão, de simples ponte de passagem entre os estabelecimentos e a Direcção-Geral, conduz a inútil duplicação de formalidades e a consequente demora na resolução dos assuntos.

Colocam-se agora os estabelecimentos bibliotecários e arquivísticos na imediata dependência da Direcção-Geral, o que permitirá sensível economia de tempo e de trabalho no andamento dos processos. E libertam-se os inspectores de quaisquer preocupações burocráticas, integrando-os na sua verdadeira função de fiscais da actividade técnica dos serviços.

Uma nota cabe ainda fazer.

Tanto a 3.^a Secção da Junta Nacional da Educação como a Direcção-Geral não devem limitar as suas preocupações e a sua actividade aos núcleos documentais e bibliográficos em poder dos serviços do Estado, dos corpos administrativos, dos organismos paraestatais e das entidades subsidiadas pelo Estado.

Na posse de particulares encontram-se, na verdade, muitos documentos que se revestem da mais alta importância para o conhecimento e estudo do passado.

Ora a situação da maioria dos arquivos particulares portugueses, no que respeita à sua conservação e integridade, pode considerar-se francamente precária. De facto, uma série de circunstâncias geralmente conhecidas não permite em muitos casos aos seus actuais proprietários ou detentores conservá-los integralmente como património familiar. E não permite porque, ainda que se considere esse património como vínculo espiritual, o certo é que variadas solicitações de carácter venal muitas e muitas vezes conduzem à sua alienação.

Quem sabe alguma coisa do recheio de certos arquivos estrangeiros, designadamente do Museu Britânico e da Biblioteca do Congresso de Washington, lamenta o conjunto de circunstâncias que favoreceram a compra e consequentemente a saída do nosso país de tantos documentos da mais extrema raridade.

Os estudiosos e os investigadores portugueses são frequentemente alarmados por notícias de que tal ou tal arquivo se encontra à venda, total ou parcialmente. E não raras vezes essas notícias têm tido, infelizmente, real concretização.

São muitos e variados os arquivos particulares portugueses que ainda restam, e que de um momento a outro podem correr o risco de dispersão por venda e de exportação.

E o que se diz dos arquivos tem inteira aplicação a bibliotecas particulares em que se reúnem verdadeiras preciosidades.

Ao Ministério da Educação Nacional, pelos seus órgãos qualificados, pertence tomar ou promover as disposições

necessárias para se impedir que a Nação seja privada daquilo que espiritualmente lhe pertence.

*

Apesar do que sobre o assunto se encontra há muito legislado, apesar dos constantes apelos e renovadas tentativas da Inspecção Superior e da Direcção-Geral junto dos corpos administrativos, apesar das veementes reclamações da opinião pública esclarecida, estão ainda por criar numerosos arquivos distritais. E a sua falta é directamente responsável pela ruína e desaparecimento de parcelas valiosas do nosso património documental e iminentemente ameaçadora para outras que, tendo resistido até agora, se impõe recolher e conservar.

Trata-se de um problema sobre cuja acuidade é desnecessário insistir e cuja solução se não mostra, sob pena de novos e irreparáveis prejuízos, compatível com quaisquer delongas.

O presente decreto-lei completa por isso a rede dos arquivos distritais, criando, de harmonia com o disposto nos artigos 27.^o e seus §§ 1.^o e 2.^o e 28.^o do Decreto n.^o 19 952, no n.^o 1.^o do artigo 313.^o do Código Administrativo (redacção do Decreto-Lei n.^o 42 536) e no n.^o 6 do artigo 24.^o do Estatuto dos Distritos Autónomos, os Arquivos de Aveiro, Beja, Castelo Branco, Faro, Guarda, Horta, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo e Vila Real, ao mesmo tempo que promove a reabertura do de Bragança.

E procura assegurar a estes estabelecimentos as condições necessárias a um trabalho intenso e profícuo. Em vez de confiar a respectiva direcção a pessoas obrigadas a exercê-la cumulativamente com outras funções públicas, centro das suas preocupações dominantes, entrega-a a autênticos profissionais, que hão-de desempenhar o cargo em regime de tempo integral e que para isso são devidamente remunerados.

A magnitude da tarefa imposta aos arquivos distritais exige, na verdade, que a sua direcção seja officio absorvente e incompatível com dispersões cujos males a mais comprovada devoção não pode anular.

Propicia ainda este diploma a criação de bibliotecas públicas junto dos arquivos distritais.

Desta forma se procura converter em realidade uma aspiração que tem mais de um século, pois já em 25 de Agosto de 1836 o Ministério do Reino determinava a todos os governadores civis do continente e das ilhas adjacentes que promovessem com a maior prontidão nas sedes dos seus distritos a fundação de uma biblioteca pública.

Espera-se que as facilidades agora concedidas para o efeito, a menos importante das quais não é por certo a garantia, sem novos encargos, de direcção competente e estável, levem a generalizar uma solução que se encontra em vigor em alguns distritos, como Braga, Évora, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, e que desde já se impõe para os de Bragança e de Vila Real, ao determinar-se que a biblioteca e o arquivo da primeira destas cidades, há muito encerrados, sejam fundidos num único estabelecimento e que a biblioteca da segunda seja reunida ao novo arquivo.

Em relação a estas duas bibliotecas, o Estado, ao ceder, embora sem alienação da propriedade, as colecções que as formam, dá um exemplo que espera ver seguido, em outros distritos, pelas entidades locais, e confia especialmente em que os municípios com bibliotecas a funcionar em condições deficientes e por vezes deploráveis depositem os seus núcleos bibliográficos no respectivo arquivo distrital.

*

Os quadros de pessoal dos três principais estabelecimentos — as duas bibliotecas nacionais centrais (a Nacional de Lisboa e a Geral da Universidade de Coimbra) e o ar-

quivo central da Nação (Torre do Tombo) — encontravam-se até há pouco em flagrante desproporção com a categoria e as especiais responsabilidades desses estabelecimentos.

O problema da biblioteca de Coimbra teve já solução inteiramente satisfatória. Mas, quanto à biblioteca de Lisboa e ao arquivo, a insuficiência dos quadros não pôde naturalmente achar remédio adequado em certas soluções de emergência a que se tem recorrido, como o assalariamento e contrato de pessoal, que, pela forma de recrutamento, pequena remuneração e instabilidade de situação, oferece condições de rendimento bastante precárias. Há que ampliar os quadros.

Para a biblioteca, a oportunidade da medida vai surgir com a próxima arrumação dos serviços no edificio do Campo Grande.

No que toca à Torre do Tombo, vários problemas em adiantado estudo, desde aqueles que se ligam à sua instalação até ao de saber se devem continuar a incumbir-lhe, com os encargos de arquivo central da Nação, os de arquivo distrital de Lisboa, aconselham a não considerar desde já o assunto.

Note-se, de resto, que nem por isso o presente diploma deixará de provocar sensível melhoria nas condições de trabalho deste estabelecimento. Ele será larga e benéficamente des congestionado pela criação de dez novos arquivos aos quais hão-de recolher muitos núcleos que se trouxeram para Lisboa sem qualquer justificação que não fosse a impossibilidade de, na altura, os salvar por outra forma. E o seu pessoal, aliviado de trabalho respeitante a esses núcleos, ficará também praticamente liberto de outra tarefa que sobre ele pesa duramente: o serviço de certidões. Na verdade, este serviço, mercê de circunstâncias várias, avolumou-se por forma a absorver uma parte enorme da actividade dos funcionários. Atribuído agora às fotocópias valor igual ao das certidões, o número destas passará de certo a ser extremamente reduzido.

*

Persistindo no decidido empenho de assegurar a competência técnica do pessoal das bibliotecas e arquivos, adoptam-se as providências necessárias para que de futuro ninguém possa alcançar provimento definitivo em lugares de categoria igual ou superior a terceiro-bibliotecário, quer dos serviços do Estado, quer dos corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, sem se mostrar habilitado com o curso de bibliotecário-arquivista.

Ainda com o propósito de estimular o aperfeiçoamento dos funcionários, preceitua-se que os bibliotecários e conservadores dos serviços do Ministério da Educação Nacional e restantes arquivos distritais, com algumas excepções impostas por motivos atendíveis, constituam um quadro único para efeito de ingresso, transferência e promoção e que todos estes actos sejam precedidos de concurso documental.

Suprimindo os quadros privativos de certos estabelecimentos e abolindo inteiramente a promoção por antiguidade, criam-se novos incentivos ao estudo e ao trabalho e realiza-se obra de justiça: aos bons funcionários, que em quadros pequenos não podiam aspirar à promoção ou só podiam aspirar à promoção tardia, abrem-se perspectivas de acesso ou de acesso mais rápido.

*

Nem todos os problemas referentes aos serviços bibliotecários e arquivísticos puderam ser agora considerados, e nem para todos os que se consideraram foram adoptadas as soluções mais desejáveis.

As circunstâncias do momento particularmente difficil que se atravessa não o permitiram.

Mas não se tem por legítima qualquer dúvida de que este decreto-lei constitui um passo indispensável e decisivo no sentido da ordenação de um relevante sector cultural.

Estabelecem-se as condições indispensáveis para a definição clara e precisa de um pensamento orientador, ao mesmo tempo que se propicia a geral e perfeita observância deste pensamento.

Torna-se possível a elaboração de planos e programas gerais em que se hierarquizem pela sua real necessidade e urgência os trabalhos, se garantam a coordenação e a continuidade de esforços e se assegure a uniformidade de sistemas e processos. E torna-se também possível uma acção esclarecedora e fiscalizadora que acompanhe a execução dos planos e programas sem consentir desvios.

Desta forma, o que deve constituir objectivo fundamental e preocupação dominante dos serviços — incorporar, conservar, reconhecer, inventariar e catalogar — não será mais sacrificado a outras predilecções. E o labor que nessa tarefa se empenhar decorrerá com a disciplina e a eficiência requeridas.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes compete pelos seus serviços de inspecção das bibliotecas e arquivos:

1.º Informar os processos que devam subir directamente à apreciação do Ministro e encaminhar para a Junta Nacional da Educação aqueles em que haja lugar à intervenção deste organismo, bem como promover a execução das decisões que vierem a ser proferidas.

2.º Propor a inventariação dos manuscritos iluminados, incunábulos e espécies xilográficas e paleotípicas, cartulários e quaisquer outros códices, pergaminhos e papéis avulsos de interesse diplomático, paleográfico ou histórico, livros e folhetos raros ou preciosos e núcleos bibliográficos de valor pelos seus cimélios ou como colecção.

3.º Submeter periodicamente a exame as espécies inventariadas e promover em relação a elas:

- a) A suspensão de quaisquer trabalhos de conservação ou tratamento que não tenham sido autorizados;
- b) As providências cautelares ou as medidas conservatórias, incluindo a transferência das espécies para a guarda de bibliotecas e arquivos ou o seu tratamento, em caso de perigo de extravio, perda ou deterioração;
- c) A anulação das alienações não autorizadas.

4.º Impedir a exportação não autorizada de espécies com valor, ainda que não inventariadas, podendo recorrer para esse efeito a quaisquer autoridades e serviços públicos, que são, umas e outros, obrigados a dispensar-lhe pronta coadjuvação.

5.º Exercer, em nome do Estado, o direito de preferência nos casos de alienação de espécies valiosas ou de interesse, ainda que não inventariadas.

6.º Preparar e publicar o catálogo colectivo das bibliotecas portuguesas e organizar e manter actualizado o catálogo das espécies inventariadas e das espécies consideradas raras ou de elevado interesse existentes nas bibliotecas e arquivos portugueses.

7.º Promover a incorporação nas bibliotecas e arquivos do Estado dos livros e documentos que ao Estado pertençam ou devam pertencer.

8.º Promover a entrada nas bibliotecas e arquivos públicos de cópias de livros raros e manuscritos portugueses ou respeitantes a Portugal, existentes nos arquivos e bibliotecas particulares ou no estrangeiro, quando não seja possível adquirir os originais.

9.º Publicar o boletim *Bibliotecas e Arquivos de Portugal*.

10.º Exercer a inspecção técnica de todas as bibliotecas e arquivos pertencentes ao Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, cabendo-lhe no exercício dessa competência:

- a) Elaborar para cada estabelecimento, de acordo com o respectivo director, o plano dos trabalhos de inventariação e catalogação das espécies, e promover que a esses trabalhos seja dada preferência sobre quaisquer outros e que eles sejam realizados com perfeita observância das directrizes técnicas e uniformes que tiverem sido aprovadas;
- b) Promover a publicação dos catálogos, inventários, índices e roteiros dos estabelecimentos;
- c) Promover a elaboração dos regulamentos internos das bibliotecas e arquivos e a actualização dos existentes;
- d) Fornecer aos directores dos estabelecimentos, de harmonia com as disposições sugeridas pela Junta Nacional da Educação e homologadas pelo Ministro, instruções sobre a organização dos serviços e a conservação e segurança das espécies;
- e) Promover o estudo pela Junta Nacional da Educação de questões respeitantes a bibliotecas e arquivos, não só daquelas em que a lei especialmente exija a intervenção desse organismo, mas de quaisquer outras que pela sua delicadeza ou importância a justifiquem;
- f) Facultar todos os esclarecimentos e informações que lhe sejam pedidos pelos directores das bibliotecas e arquivos;
- g) Fazer visitar as bibliotecas e arquivos para verificar o cumprimento das instruções fornecidas ou guiar a execução destas;
- h) Propor quaisquer providências destinadas à defesa da parte do património nacional guardada nas bibliotecas ou arquivos;
- i) Propor o encerramento temporário das bibliotecas e arquivos cujas espécies não estejam devidamente acauteladas contra os riscos de destruição ou descaminho e o das bibliotecas e arquivos cujas condições de instalação, organização e funcionamento se mostrem, por qualquer motivo, inconvenientes;
- j) Organizar, hieràrquicamente, equipas móveis de técnicos para a catalogação de bibliotecas e arquivos que, por falta de pessoal devidamente habilitado, não possam integrar e valorizar as espécies nelas existentes;
- k) Promover a elaboração de regulamentos para os empréstimos *Nacional* e *Internacional* das espécies passíveis de saída dos fundos próprios de cada biblioteca ou arquivo, sempre a título transitório ou precário;
- l) Estudar as possibilidades de distribuição pelas bibliotecas do Estado das espécies existentes em duplicado (triplicado e quadruplicado) nalgumas bibliotecas e inexistentes noutras;
- m) Organizar cursos de aperfeiçoamento e actualização para o pessoal técnico;

n) Elaborar anualmente um relatório em que se apresente o estado das bibliotecas e arquivos, se apontem as respectivas necessidades e se proponham as soluções a adoptar.

11.º Exercer, em relação às bibliotecas e arquivos do Ministério da Educação Nacional e restantes arquivos distritais, as seguintes atribuições:

- a) Classificar o serviço do pessoal técnico, de acordo com os coeficientes seguintes:
 - Trabalhos técnicos efectuados no estabelecimento a que o funcionário pertence;
 - Trabalhos de carácter técnico publicados;
 - Informação do director do estabelecimento a que o funcionário pertence;
 - Informação das inspecções;
- b) Pronunciar-se sobre a aquisição de obras de custo muito elevado, por forma a evitarem-se duplicações injustificadas ou dispensáveis;
- c) Propor a transferência por tempo determinado de espécies de uma biblioteca ou arquivo para outro ou para qualquer serviço público e a cédência para exposições no País.

12.º Promover a permanente actualização da orgânica e das condições de funcionamento do curso de bibliotecário-arquivista.

§ 1.º Além da competência fixada neste artigo, a Direcção-Geral exercerá todas as atribuições, faculdades e poderes conferidos pela legislação anterior à Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos que não tenham passado para outro órgão ou serviço.

§ 2.º Aos representantes da Direcção-Geral será em qualquer altura obrigatoriamente facultado pelos respectivos proprietários ou possuidores o exame das espécies e núcleos inventariados e dos que se presume terem valor para inventariação.

Art. 2.º Os directores dos arquivos distritais são delegados da Direcção-Geral no respectivo distrito, cabendo-lhes nessa qualidade:

- a) Vigiar pela guarda, segurança e conservação dos arquivos e bibliotecas dos serviços do Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, fornecendo aos respectivos directores as convenientes instruções técnicas e comunicando superiormente o que se lhes oferecer;
- b) Suscitar a rigorosa observância do preceituado no artigo 54.º do Decreto n.º 19 952, de 30 de Julho de 1931;
- c) Informar sobre a existência de espécies que pelo seu valor mereçam ser inventariadas ou objecto de outras medidas, bem como sobre quaisquer perigos que as ameacem;
- d) Chamar a atenção para a necessidade de em qualquer caso se adoptarem as medidas previstas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º

Art. 3.º Nos arquivos distritais serão obrigatoriamente incorporados, além dos documentos referidos no § 1.º do artigo 26.º do Decreto n.º 19 952, os das câmaras municipais, salvo quanto aos concelhos em que existirem arquivos municipais com instalação e organização que pela Direcção-Geral forem consideradas satisfatórias.

Art. 4.º Junto dos arquivos distritais poderão ser criadas bibliotecas públicas, passando neste caso os estabelecimentos ter a designação de «Biblioteca Pública e Arquivo Distrital».

§ único. A medida a que se refere o presente artigo será tomada mediante portaria dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, se o arquivo pertencer ao Ministério da Educação Nacional, ou, caso contrário, mediante portaria dos Ministros do Interior e da Educação Nacional.

Art. 5.º O Estado, as câmaras municipais das sedes dos distritos e quaisquer outras entidades poderão, nas condições que em cada caso vierem a ser acordadas, depositar na respectiva biblioteca pública os núcleos bibliográficos que lhes pertencerem.

Art. 6.º A cada uma das bibliotecas públicas distritais que não beneficiarem do *Depósito Legal* serão obrigatoriamente enviados:

- a) Por todas as tipografias estabelecidas em território nacional, um exemplar das publicações que imprimirem para os serviços do Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado;
- b) Pelas tipografias estabelecidas na área do respectivo distrito, um exemplar das publicações que imprimirem e não estejam abrangidas pela alínea anterior;
- c) Pelos editores, um exemplar das publicações que não estejam abrangidas pela alínea a) e que, tendo sido impressas fora do respectivo distrito, nele sejam editadas.

§ 1.º A falta de cumprimento das obrigações impostas neste artigo determinará a aplicação das sanções estabelecidas para a inobservância dos preceitos relativos ao *Depósito Legal*.

§ 2.º Compete à Biblioteca Nacional de Lisboa, pelo serviço do *Depósito Legal*, fiscalizar o cumprimento do preceituado neste artigo e promover a aplicação das sanções a que houver lugar.

Art. 7.º São criados, de harmonia com o disposto nos artigos 27.º e seus §§ 1.º e 2.º e 28.º do Decreto n.º 19 952, no n.º 1.º do artigo 313.º do Código Administrativo (redacção do Decreto-Lei n.º 42 536) e no n.º 6.º do artigo 24.º do Estatuto dos Distritos Autónomos, os Arquivos Distritais de Aveiro, Beja, Castelo Branco, Faro, Guarda, Horta, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo e Vila Real.

§ único. Os Arquivos Distritais de Bragança e de Leiria ficam submetidos ao regime legal dos arquivos a que se refere o corpo do presente artigo.

Art. 8.º A Biblioteca Erudita de Bragança e o Arquivo Distrital de Bragança passam a constituir um único estabelecimento, sob a designação de Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Bragança. A Biblioteca Erudita e Arquivo Distrital de Leiria passa a ter a designação de Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Leiria. A Biblioteca Pública de Vila Real e o arquivo distrital agora criado na mesma cidade constituem a Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Vila Real.

§ único. As colecções que actualmente formam as três bibliotecas mencionadas no corpo deste artigo continuam a ser propriedade do Estado.

Art. 9.º O Arquivo da Universidade de Coimbra é desligado da Faculdade de Letras, passando a constituir, nas mesmas condições da Biblioteca Geral, um estabelecimento anexo à reitoria.

Art. 10.º O quadro de pessoal de cada um dos Arquivos Distritais de Aveiro, Beja, Castelo Branco, Faro, Guarda, Horta, Santarém, Setúbal e Viana do Castelo e das Bibliotecas Públicas e Arquivos Distritais de Bragança, Leiria e Vila Real é o que consta do mapa anexo ao presente decreto-lei.

§ 1.º Em relação aos estabelecimentos que têm ou que, nos termos do artigo 4.º, vierem a ter a designação de «Biblioteca Pública e Arquivo Distrital», o quadro, sempre que isso se mostre necessário, poderá ser ampliado de um lugar de escriturário ou aspirante, de um lugar de servente ou dos dois lugares, mediante portaria dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, se o estabelecimento pertencer ao Ministério da Educação Nacional, ou, em caso contrário, mediante portaria dos Ministros do Interior e da Educação Nacional.

§ 2.º No quadro da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Leiria mantém-se o lugar de aspirante pago pela Câmara Municipal de Leiria.

§ 3.º O pessoal da Biblioteca Erudita e Arquivo Distrital de Leiria irá ocupar, sem dependência de quaisquer formalidades, lugares da sua categoria no novo quadro da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Leiria, mas o director não adquire por esse facto a categoria de conservador.

Art. 11.º O Ministro da Educação Nacional promoverá, através de decreto também referendado pelo Ministro das Finanças, a reorganização do curso de bibliotecário-arquivista.

§ único. Até à publicação desse decreto o curso continuará a funcionar segundo o preceituado no Decreto-Lei n.º 26 026, de 7 de Novembro de 1935, com as alterações seguintes:

- a) Salvo nos casos previstos no presente decreto-lei, a realização com aproveitamento do estágio mencionado nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 26 026 continua a ser requisito indispensável para a passagem do diploma de bibliotecário-arquivista. O resultado do estágio será, porém, expresso somente pela aprovação ou exclusão e do diploma constará apenas a média das classificações obtidas nos exames finais das disciplinas do curso;
- b) O Ministro da Educação Nacional, sob parecer da Junta Nacional da Educação, poderá dispensar o estágio se o interessado tiver realizado trabalhos que, pela sua índole, volume e condições em que decorreram, sejam equiparáveis aos normalmente exigidos para a aprovação dos estagiários.

Art. 12.º O diploma de bibliotecário-arquivista é título indispensável para o provimento nos lugares técnicos de categoria igual ou superior a terceiro-bibliotecário ou terceiro-conservador das bibliotecas e arquivos do Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado.

§ único. O disposto no presente artigo não é aplicável:

- a) Aos lugares de director das bibliotecas nacionais centrais (Biblioteca Nacional de Lisboa e Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra), do Arquivo Nacional da Torre do Tombo e do Arquivo da Universidade de Coimbra;
- b) Aos lugares das bibliotecas escolares que por disposição expressa de lei tenham de ser ocupados por professores;
- c) Aos funcionários que à data da publicação deste decreto-lei ocuparem lugares técnicos de categoria igual ou superior a terceiro-bibliotecário ou terceiro-conservador, relativamente ao provimento em outros lugares do seu quadro.

Art. 13.º Fora dos casos previstos no artigo anterior e seu parágrafo, o diploma de bibliotecário-arquivista constitui título de preferência para provimento nos restantes

lugares técnicos das bibliotecas e arquivos do Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado.

Art. 14.º Na falta de diplomados com o curso de bibliotecário-arquivista poderá abrir-se, para provimento dos lugares a que se refere o corpo do artigo 12.º, concurso documental entre habilitados com aprovação nos exames finais de todas as disciplinas daquele curso. Mas o provimento terá carácter provisório durante seis meses de exercício da função e só será convertido em definitivo se o interessado obtiver boas informações de serviço.

§ 1.º Se este concurso não der resultado útil, poderá abrir-se concurso documental entre habilitados com um curso superior. Mas o provimento terá carácter provisório, e só será convertido em definitivo se o interessado obtiver aprovação nos exames finais de todas as disciplinas do curso de bibliotecário-arquivista e, além disso, boas informações de serviço. Em hipótese alguma o interessado poderá ser provido definitivamente antes de decorridos seis meses de exercício da função ou nela permanecer além de três anos com provimento provisório.

§ 2.º Os que obtiverem provimento definitivo, nos termos do corpo deste artigo ou do parágrafo anterior, ficam dispensados do estágio exigido para a passagem do diploma de bibliotecário-arquivista.

Art. 15.º Os bibliotecários e conservadores das bibliotecas e arquivos do Ministério da Educação Nacional e dos restantes arquivos distritais constituem um único quadro para efeito de ingresso, transferência e promoção, sendo inteiramente livre a passagem de uma para outra daquelas categorias.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os professores providos nos lugares a que se refere a alínea b) do artigo 12.º e os funcionários das bibliotecas privativas das Faculdades e escolas e institutos universitários.

Art. 16.º O ingresso no quadro far-se-á por concurso documental entre diplomados com o curso de bibliotecário-arquivista, salvo nos casos previstos no artigo 14.º, e a transferência e a promoção também por concurso documental.

Art. 17.º O provimento inicial no quadro será por contrato anual, que se considerará renovado por iguais períodos de tempo até cinco anos, se não houver denúncia. Decorrido este prazo, a Direcção-Geral, tendo em conta a qualidade do serviço do contratado, poderá propor a recondução definitiva.

Art. 18.º Os directores das bibliotecas e arquivos do Ministério da Educação Nacional, com excepção das bibliotecas escolares, e dos restantes arquivos distritais serão escolhidos pela forma seguinte:

- a) Os directores da Biblioteca Nacional de Lisboa e do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, livremente pelo Ministro, de entre pessoas de reconhecida competência;
- b) Os directores da Biblioteca Geral e do Arquivo da Universidade de Coimbra, pelo Ministro, de entre três professores da Universidade indicados pelo senado;
- c) Os directores das outras bibliotecas e arquivos, pela forma estabelecida para o recrutamento dos bibliotecários e conservadores da respectiva classe.

§ 1.º Os directores a que se refere a alínea b) serão nomeados por períodos renováveis de cinco anos. Os actuais directores exercerão o cargo, sem dependência de nova nomeação, até se perfazerem cinco anos sobre a data de entrada em vigor do presente diploma.

§ 2.º Tratando-se de lugares vagos à data da publicação do presente decreto-lei, os directores mencionados na alínea c) poderão ser escolhidos pelo Ministro da Educação Nacional entre diplomados com o curso de bibliotecário-arquivista que em serviço do Estado tenham categoria igual ou imediatamente inferior à do lugar a prover.

§ 3.º A direcção dos Arquivos Distritais do Porto e de Viseu será exercida, até se reorganizarem os quadros desses arquivos, por pessoas designadas nos termos do artigo seguinte.

Art. 19.º Os directores das demais bibliotecas e arquivos do Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, quando o lugar não tiver a categoria prevista no artigo 12.º e não houver candidatos diplomados com o curso de bibliotecário-arquivista, serão escolhidos entre pessoas a quem a Junta Nacional da Educação reconhecer a necessária idoneidade.

§ único. Na hipótese prevista na parte final deste artigo a Junta poderá exigir que a pessoa designada realize, antes de entrar em exercício, um estágio em estabelecimentos do Ministério da Educação Nacional e ainda que frequente cursos previstos na alínea m) do n.º 10.º do artigo 1.º

Art. 20.º Os emolumentos a cobrar nas bibliotecas e arquivos do Estado e nos restantes arquivos distritais por certidões, cópias, fotocópias e buscas são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

§ único. As fotocópias com os requisitos estabelecidos no artigo 117.º do Código do Notariado aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 933, de 20 de Abril de 1960, valem para todos os efeitos legais como certidões de teor.

Art. 21.º Compete à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes assegurar pela forma estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 461, de 30 de Junho de 1949, o registo da propriedade científica, literária e artística.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1965. —
AMÉRICOS DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varcla — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorção Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Mapa a que se refere o artigo 10.º
do Decreto-Lei n.º 46 350, de 22 de Maio de 1965

Número de funcionários	Categoria	Renumeração Vencimento
1	Director (terceiro-conservador) (*)	2 600\$00
1	Aspirante	1 750\$00
1	Servente	1 150\$00

(*) O actual director da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Leiria, que é professor efectivo do ensino liceal, tem apenas direito a gratificação idêntica à estabelecida para os directores dos Arquivos Distritais de Portalegre e Viseu.

Ministério da Educação Nacional, 22 de Maio de 1965. —
O Ministro da Educação Nacional, Inocêncio Galvão Teles.

Tabela a que se refere o artigo 20.^o
do Decreto-Lei n.º 46 350, de 22 de Maio de 1965

I) Certidões

1. Certidões de manuscritos:

- a) Documentos anteriores a 1 de Janeiro de 1600:
- | | |
|---------------------------------------|--------|
| Por cada certidão de teor | 30\$00 |
| Por cada certidão narrativa | 35\$00 |
| Por cada lauda ou fracção | 7\$50 |
- b) Documentos posteriores a 31 de Dezembro de 1599:
- | | |
|---------------------------------------|--------|
| Por cada certidão de teor | 20\$00 |
| Por cada certidão narrativa | 25\$00 |
| Por cada lauda ou fracção | 5\$00 |

2. Certidões de impressos:

- a) Documentos escritos em língua portuguesa:
- | | |
|---------------------------------------|--------|
| Por cada certidão de teor | 20\$00 |
| Por cada certidão narrativa | 25\$00 |
| Por cada lauda ou fracção | 5\$00 |
- b) Documentos escritos em língua estrangeira:
- | | |
|---------------------------------------|--------|
| Por cada certidão de teor | 25\$00 |
| Por cada certidão narrativa | 30\$00 |
| Por cada lauda ou fracção | 7\$50 |

II) Cópias

1. Cópias de manuscritos:

- a) Documentos anteriores a 1 de Janeiro de 1600:
- | | |
|--|--------|
| Pela primeira lauda ou fracção | 30\$00 |
| Por cada lauda ou fracção a mais | 7\$50 |
- b) Documentos posteriores a 31 de Dezembro de 1599:
- | | |
|--|--------|
| Pela primeira lauda ou fracção | 20\$00 |
| Por cada lauda ou fracção a mais | 5\$00 |

2. Cópias de impressos:

- a) Em língua portuguesa:
- | | |
|--|--------|
| Pela primeira lauda ou fracção | 20\$00 |
| Por cada lauda ou fracção a mais | 5\$00 |
- b) Em língua estrangeira:
- | | |
|--|--------|
| Pela primeira lauda ou fracção | 25\$00 |
| Por cada lauda ou fracção a mais | 7\$50 |

III) Fotocópias

- a) Por cada fotocópia de um documento e respectiva conferência:
- | | |
|---|--------|
| Pela primeira página ou fracção | 15\$00 |
| Por cada página ou fracção a mais | 2\$00 |
- b) Pela conferência de fotocópia de um documento apresentada pelo interessado:
- | | |
|---|--------|
| Pela primeira página ou fracção | 10\$00 |
| Por cada página ou fracção a mais | 2\$00 |

IV) Buscas

- a) De cada ano indicado pelo interessado 2\$50
- b) Indicando o interessado o dia, mês e ano 2\$00

Em hipótese alguma o emolumento da busca poderá ser superior a 50\$.

A lauda corresponde a 25 linhas ou fracção, contendo cada linha, em média, 25 letras manuscritas ou 45 letras escritas por qualquer processo mecânico.

Aos emolumentos das fotocópias que se destinam a ser utilizadas como certidões acrescerá a importância do selo. E aos emolumentos de todas as fotocópias que forem extraídas pelos estabelecimentos, acrescerá, para reembolso das correspondentes despesas, a importância que vier a ser fixada por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 22 de Maio de 1965. —
O Ministro da Educação Nacional, *Inocência Galvão Teles*.